TC nº 72-003.908.15-70

REPRESENTAÇÃO. SMDTE. Serviço de transportes, com veículos incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Alteração do edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.911ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida na presente representação ficou afastada pela alteração do edital, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 30/10/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa Projetta Serviços e Engenharia EIRELI – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SDTE/CPL/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, objetivando a prestação de serviços de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre e demais especificações.

Insurge-se a Representante contra as exigências previstas nos itens 3.2 e 3.3 do Anexo I do edital, que estabelecem que os veículos utilizados devam ter os Certificados de Registros de Veículos expedidos no Município de São Paulo ou transferidos no prazo de 30 dias da data da ordem de início dos serviços. Informa que a exigência estava amparada na Lei Municipal nº 13.959/05, porém a mesma foi declarada inconstitucional pela ADIN 175.280-0/0.

A Subsecretaria de Fiscalização Controle concluiu pela procedência da medida, destacando que o próprio sítio da prefeitura de São Paulo informava a que a Lei Municipal nº 13.959/05 havia sido declarada inconstitucional.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal º 13.959/05 pela ADIN nº 175.280.0/0.

Diante da iminente abertura do certame e da possibilidade de comprometimento da licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem, Pregoeiro e Representante para conhecimento e oferecimento de esclarecimentos.

A Origem manifestou-se prontamente, informando o acatamento da determinação de suspensão desta Corte e a supressão do edital dos itens questionados pela Representante.

Em virtude da manifestação da Origem, e entendendo superada a questão objeto da Representação, foram submetidas ao Pleno as decisões de suspensão e posterior retomada do procedimento licitatório, as quais foram referendadas à unanimidade na 2.837ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Especializada confirmou a efetiva adequação do edital republicado pela Origem, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30/10/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu ter ocorrido a perda de objeto da Representação, requerendo a declaração de sua prejudicialidade.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e perda superveniente do objeto da Representação, restando a mesma prejudicada, diante das alterações promovidas pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida na presente Representação ficou afastada pela alteração do edital pela Origem, nos termos apontados por esta Corte, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30/10/2015.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.